

PARECER CONJUNTO Nº 015/2026

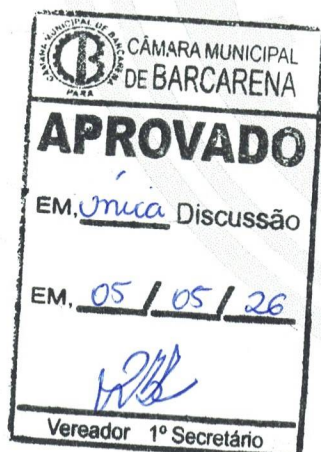
PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE INFRAESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA, TRANSPORTE, DEFESA, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL

Autoria da Emenda: Comissão Técnica Permanente de Constituição, Justiça e Redação

Interessado: Plenário da Câmara Municipal de Barcarena

Assunto: Modifica o § 2º do art. 14 e acresce o § 2º-A ao art. 14 do Projeto de Lei nº 0003/2026, para adequar as fontes de custeio, subsídio ou auxílio financeiro do sistema de transporte coletivo aos princípios da legalidade, da reserva legal tributária e da segurança jurídica.

I – EMENTA



Parecer conjunto. Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Comissão de Infraestrutura, Segurança Pública, Transporte, Defesa, Habitação e Ordenamento Territorial. Emenda Modificativa com Subemenda Aditiva nº 009/2026 ao Projeto de Lei nº 0003/2026. Alteração do § 2º do art. 14 e acréscimo do § 2º-A. Fontes de receitas destinadas ao custeio, subsídio ou auxílio financeiro do sistema de transporte coletivo. Adequação aos princípios da legalidade, da reserva legal tributária e da segurança jurídica. Compatibilidade com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Barcarena. Ausência de vício de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa. Parecer favorável à aprovação.



II – RELATÓRIO

Trata-se de análise, em reunião conjunta, da **Emenda Modificativa com Subemenda Aditiva nº 009/2026 ao Projeto de Lei nº 0003/2026**, a qual pretende alterar o **§ 2º do art. 14** e acrescentar o **§ 2º-A ao art. 14** do referido projeto, com o objetivo de aperfeiçoar a disciplina das fontes de receitas destinadas ao custeio, subsídio ou auxílio financeiro do sistema de transporte coletivo de passageiros no Município de Barcarena.

A emenda em exame substitui a redação originalmente prevista para o art. 14, § 2º, fixando que tais fontes somente poderão ser instituídas, vinculadas ou utilizadas na forma da legislação aplicável, observada a necessidade de lei específica nas hipóteses de criação, instituição ou majoração de tributos, bem como nos casos de vinculação legal de receitas públicas. Acrescenta, ainda, o § 2º-A, para dispor que o decreto regulamentar limitar-se-á à disciplina operacional, administrativa e procedimental da execução da lei, vedada a criação ou instituição de tributos, preços públicos, penalidades ou vinculações de receitas sem autorização legal específica.

É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência das Comissões

Compete à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente quanto aos aspectos constitucionais, legais, formais, materiais, de técnica legislativa e de juridicidade. Compete à **Comissão de Infraestrutura, Segurança Pública, Transporte, Defesa, Habitação e Ordenamento Territorial** opinar, dentre outros temas, sobre matérias relacionadas ao **transporte e trânsito no âmbito municipal**. O Regimento Interno também admite que as comissões permanentes se reúnam de forma conjunta para proferir parecer único, presidindo a reunião conjunta a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



Além disso, o Regimento Interno prevê que **emenda** é proposição apresentada por Vereador ou comissão como acessória de projeto apresentado, podendo ser, entre outras espécies, **modificativa** e **aditiva**, exatamente como no caso em análise.

2. Da competência municipal e da matéria tratada no projeto

A Lei Orgânica do Município de Barcarena estabelece competir ao Município **organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o transporte coletivo urbano e intermunicipal**, serviço que ostenta caráter essencial, bem como **fixar tarifas dos serviços públicos**. Trata-se, portanto, de matéria inserida na esfera de competência municipal e sujeita à devida conformação legal pelo Poder Legislativo local.

Nesse contexto, o **Projeto de Lei nº 0003/2026** dispõe sobre as diretrizes para a prestação do serviço público de transporte coletivo rodoviário no Município de Barcarena, e o art. 14 do texto original trata precisamente de receitas alternativas, complementares, acessórias e de mecanismos de custeio e subsídio vinculados ao sistema.

3. Da juridicidade e conveniência da emenda

A redação originária do **art. 14, § 2º**, do Projeto de Lei nº 0003/2026, ao prever que as fontes de receitas para custeio, subsídio ou auxílio financeiro do sistema seriam “definidas em Decreto Municipal”, apresentava fragilidade jurídica relevante, sobretudo porque incluía, no mesmo rol, referências a figuras com potencial natureza tributária ou dependentes de disciplina legal específica, como “taxas”, receitas de multas, IPVA e pedágios, ao lado de outras receitas de natureza distinta. A emenda corrige esse ponto de maneira tecnicamente adequada.

Com efeito, a **Lei Orgânica Municipal**, em seu **art. 13, inciso IV**, veda ao Município **exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça**. Desse modo, a criação, instituição ou majoração de tributos não pode ser delegada a decreto regulamentar, impondo-se a observância da reserva legal. A redação proposta pela emenda harmoniza o texto do projeto com esse comando orgânico, ao consignar expressamente a necessidade de lei



específica nas hipóteses de criação, instituição ou majoração de tributos, bem como nos casos de vinculação legal de receitas públicas.

Sob o aspecto da técnica legislativa e da segurança jurídica, a emenda também se mostra pertinente ao acrescentar o **§ 2º-A**, delimitando o alcance do decreto regulamentar à disciplina operacional, administrativa e procedimental da execução da lei, vedando-lhe inovar em matéria reservada à lei. Com isso, preserva-se a função regulamentar do Poder Executivo sem permitir que ato infralegal extrapole os limites da legalidade.

Ainda, a medida revela-se compatível com o próprio desenho do art. 14 do projeto, que já contempla, nos seus demais parágrafos, repercussões financeiras e orçamentárias ligadas ao sistema de transporte coletivo. Assim, a proposta de emenda não desnatura a matéria, mas apenas a conforma juridicamente, conferindo maior precisão, clareza e segurança normativa ao dispositivo.

4. Da compatibilidade regimental e orgânica

A emenda em análise é formalmente compatível com o Regimento Interno, por se tratar de emenda apresentada por comissão, acessória ao projeto de lei em tramitação, com conteúdo diretamente relacionado ao dispositivo que busca alterar. Também se mostra materialmente compatível com a Lei Orgânica Municipal, ao respeitar a competência legislativa local sobre transporte coletivo e tarifas, sem afrontar a vedação de instituição ou aumento de tributos sem lei.

Não se identifica, portanto, vício de constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou técnica legislativa na **Emenda Modificativa com Subemenda Aditiva nº 009/2026**. Ao contrário, a proposição visa justamente sanar insuficiência jurídica do texto original do projeto.

IV – CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, a **Comissão Técnica Permanente de Constituição, Justiça e Redação** e a **Comissão Técnica Permanente de Infraestrutura, Segurança Pública, Transporte, Defesa, Habitação e Ordenamento Territorial**, reunidas conjuntamente,



opinam **FAVORAVELMENTE** à aprovação da **Emenda Modificativa com Subemenda Aditiva nº 009/2026** ao **Projeto de Lei nº 0003/2026**, por entendê-la compatível com a Lei Orgânica do Município, com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Barcarena e com os princípios da legalidade, da reserva legal tributária e da segurança jurídica.

É o parecer conjunto.

Submeta-se ao Plenário da Câmara.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 30 DE ABRIL DE 2026.

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

&

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE INFRAESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA, TRANSPORTE, DEFESA, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL

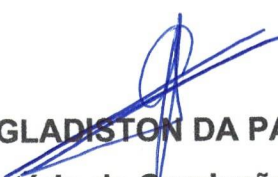
ALAN SANTOS DE LIMA
Ver. ALAN SANTOS DE LIMA

Relator do Parecer Conjunto, em reunião conjunta das comissões, nos termos do art. 88 do Regimento Interno

Juliêna Nobre Soares
Ver^a. JULIENA NOBRE SOARES

Presidente da Comissão Técnica Permanente de Constituição, Justiça e Redação




Ver. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES

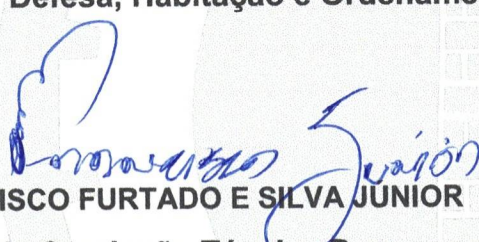
Secretário da Comissão Técnica Permanente de Constituição, Justiça e Redação


Ver. JOSÉ ILSON DE MELO TELES

Membro da Comissão Técnica Permanente de Constituição, Justiça e Redação


Ver. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES

Presidente da Comissão Técnica Permanente de Infraestrutura, Segurança Pública,
Transporte, Defesa, Habitação e Ordenamento Territorial


Ver. FRANCISCO FURTADO E SILVA JUNIOR

Secretário da Comissão Técnica Permanente de Infraestrutura, Segurança Pública,
Transporte, Defesa, Habitação e Ordenamento Territorial


Ver. ALAN SANTOS DE LIMA

Membro da Comissão Técnica Permanente de Infraestrutura, Segurança Pública,
Transporte, Defesa, Habitação e Ordenamento Territorial

	CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA
APROVADO	
EM, <u>única</u> Discussão	
EM, <u>05/05/20</u>	
	
Vereador 1º Secretário	